



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

00002 / 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ... DE.... DE JULHO DE 2021.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – *Taxa de Coleta de Resíduos* –, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, remoção e destinação final de lixo, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Louveira.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de coleta de resíduos sólidos.

§ 2º. O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Legislação Federal, em especial, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 3º. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é o custo econômico estimado integral dos serviços de manejo de resíduos sólidos, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, arbitrado para o ano de lançamento.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequadas, de resíduos domésticos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de serviços de saúde e da construção civil, ou equiparados observado o disposto no inciso X, do art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 c/c art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, e Lei Municipal nº 2.436, de 29 de maio de 2015.

Art. 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos será dividida pela área total, em metros quadrados, das edificações localizadas aonde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial do serviço.

§ 1º. Para cada imóvel que apresentar área construída, e for beneficiado pelos serviços descritos nesta lei, o valor da taxa será obtido multiplicando-se o custo do metro quadrado pela sua área construída total.

§ 2º. Não haverá distinção de metragens do imóvel em caso de uso misto, prevalecendo a cálculo da cobrança do maior valor da taxa apurada para o local.





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

§ 3º. O valor por metro quadrado de área construída será definido por Decreto do Poder Executivo em um exercício para vigorar no seguinte, observados os critérios definidos nesta lei.

Art. 4º. A Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificada e demonstrada em campo próprio do documento de arrecadação.

Art. 5º. Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta de Resíduos deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio de referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte de tal sorte a reduzir o custo para o munícipe-usuário.

Art. 6º. Estão isentos da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis pertencentes a:

- I - Quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios e fundações;
- II - Sociedade de amigos de bairros;
- III - Associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;
- IV - Associação beneficente, sem fins lucrativos;
- V - Imóveis Tributados pelo ITR – Imposto Territorial Rural;

Parágrafo único. Dos imóveis referidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja também imune, isento ou não tributado pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 7º. Também serão isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos os imóveis comerciais ou industriais, quando os proprietários, compromissários ou locatários, demonstrarem, que os serviços de execução de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos produzidos serão realizados por empresa especializada contratada às suas expensas, em regime privado, observadas as exigências previstas em legislação específica.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no "*caput*" deste artigo, os interessados deverão apresentar em cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, os seguintes documentos em protocolo administrativo específico:

- I - Requerimento preenchido para a finalidade de isenção e taxa administrativa de protocolo;
- II - Título de propriedade atualizado do imóvel;
- III - Ficha cadastral imobiliária do imóvel ou cópia do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;
- IV - Cópia do CPF e RG ou do CNPJ do requerente;
- V - Cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;
- VI - Instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;
- VII - Cópia contrato de locação, se o caso;
- VIII - Cópia do contrato de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos sólidos urbanos, válido para o ano exercício em que se pretende a outorga do benefício.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado.

§ 3º. O prazo de apresentação do requerimento e documentos previstos neste artigo será definido anualmente por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvencionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para determinado exercício.

Art. 9. A presente Lei Complementar entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover as revisões, adequações e alterações, no que couber, especialmente quanto a origem, receitas e previsões orçamentárias proporcionais à arrecadação proveniente da Taxa de Coleta de Resíduos junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano-Plurianual a vigorarem a partir do exercício de 2022.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 07 de julho de 2021.



ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Louveira

JUSTIFICATIVA

Louveira, 07 de julho de 2021.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
PROTOCOLO N.º <u>0262/2021</u>
DATA: <u>07 / 07 / 2021</u>
HORA: <u>13 : 21 - Danessa</u>

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que institui a “*Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”

Como é público e notório o novo marco do saneamento básico instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, **determinou em caráter obrigatório aos municípios a cobrança da taxa de remoção e destinação de resíduos sólidos**, sob pena de malferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal obrigação determinada pela Lei Federal aos Municípios está assentada no § 2º do art. 35 do supracitado ordenamento legal, vazado nos seguintes termos:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço**, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.*





Prefeitura Municipal de Louveira

Desta forma, a instituição desse novo tributo, determinado pelo Governo Federal, com fundamento na Lei nº 14.026/2020, é expresso no sentido de que **a ausência de proposição de cobrança** pelo serviço de remoção de resíduos sólidos, no prazo de 12 meses, ou seja, até o dia 15 de julho de 2021, **configura renúncia de receita pelo Município.**

Assim sendo, o presente Projeto de Lei Complementar ora proposto visa atender a determinação do novo marco regulatório do saneamento básico, bem como aperfeiçoar e melhorar a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos no Município de Louveira.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, que aprovarão o presente projeto de lei complementar.


ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira – SP.

